

Decreto n.º 13/2004

de 20 de Maio

O Decreto n.º 9/93, de 18 de Março, fixou uma zona de defesa e controlo urbanos destinada a acautelar o adequado desenvolvimento do sistema urbanos nas áreas circundantes aos acessos à nova ponte sobre o rio Tejo.

O regime instituído por este diploma assenta na sujeição a prévia autorização da ex-Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo (CCRLVT), actual Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT), de um conjunto de actos e actividades enumeradas no respectivo artigo 2.º e na atribuição à Administração, através da CCRLVT, do direito de preferência nas transmissões, a título oneroso, de terrenos ou edifícios situados na área abrangida pela zona de defesa e controlo urbanos.

Sucedem, porém, que, desde a data da entrada em vigor do mencionado diploma até ao presente, ocorreu uma significativa alteração em termos de planeamento e ordenamento do território a nível municipal e regional, em virtude de todos os municípios da área abrangida pela zona de defesa e controlo urbanos disporem actualmente de planos directores municipais (PDM) eficazes e de ter entrado em vigor o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), o que justifica a revogação do regime instituído pelo Decreto n.º 9/93, de 18 de Março.

Na verdade, a apreciação prévia pela CCDRLVT dos actos e actividades previstos no artigo 2.º do Decreto n.º 9/93, de 18 de Março, já não encontra justificação plausível, na medida em que em todos os PDM dos municípios abrangidos pela zona de defesa e controlo urbanos a regulamentação da ocupação, uso e transformação do solo tem em conta a localização da nova ponte e respectivos acessos.

Considerando que o Decreto n.º 9/93, de 18 de Março, já esgotou os seus objectivos, não possuindo actualmente o respectivo regime jurídico qualquer justificação ou eficácia:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É revogado o Decreto n.º 9/93, de 18 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Assinado em 3 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.**Decreto Regulamentar n.º 20/2004**

de 20 de Maio

A criação do Parque Natural da Serra de São Mamede pelo Decreto-Lei n.º 121/89, de 14 de Abril, representou o reconhecimento da necessidade da adopção de medi-

das aptas a manter e a valorizar os valores geomorfológicos, paisagísticos, faunísticos e florísticos característicos da serra de São Mamede e deu resposta aos esforços desenvolvidos pelas entidades locais e regionais, bem como por diversas associações de defesa do ambiente, no sentido da preservação da área em questão, de manifesto interesse público.

Com efeito, para além do interesse geomorfológico da área objecto de classificação como parque natural, constituída, no essencial, por duas unidades distintas — a serra e a plataforma de Portalegre —, a serra de São Mamede apresenta uma paisagem humanizada muito característica, que se encontra ameaçada devido ao desaparecimento dos sistemas tradicionais de utilização do solo.

Por outro lado, no decurso dos estudos de caracterização com vista à elaboração da proposta do plano de ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede, bem como no âmbito dos trabalhos desenvolvidos para implementação da Rede Natura 2000, foi detectada e confirmada a existência de valores naturais em área contígua àquela que se encontra actualmente classificada, o que justifica a presente alteração de limites deste Parque Natural.

Por último, pelo presente diploma pretende-se ainda dar cumprimento à obrigação de reclassificação das áreas protegidas existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, bem como adequar as regras relativas à orgânica e à gestão do Parque Natural da Serra de São Mamede às modificações entretanto introduzidas no regime jurídico relativo à Rede Nacional de Áreas Protegidas.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Arronches, Castelo de Vide, Marvão e Portalegre.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 13.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 151/95, de 24 de Junho, 213/97, de 16 de Agosto, 227/98, de 17 de Julho, 380/99, de 22 de Setembro, e 221/2002, de 22 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Reclassificação**

É reclassificado o Parque Natural da Serra de São Mamede, adiante designado por Parque Natural, com alteração dos respectivos limites.

Artigo 2.º**Limites**

1 — Os limites do Parque Natural são os fixados no texto e na carta simplificada que constituem os anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — As dúvidas eventualmente suscitadas são resolvidas pela consulta da carta à escala de 1:25 000, arquivada para o efeito na sede do Parque Natural.

Artigo 3.º**Objectivos específicos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constituem objectivos específicos do Parque Natural:

a) Promover a conservação dos recursos naturais da região, desenvolvendo acções tendentes à salva-